

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N.º 3094 DE 2000

Regula o § 7º do art. 144 da Constituição Federal, para disciplinar a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública e dá outras providências.

AUTOR: DEPUTADO CORONEL GARCIA

RELATOR: DEPUTADO ALBERTO FRAGA

VOTO DO DEPUTADO

O relatório do Deputado Alberto Fraga ao Projeto de Lei n.º 3094 de 2000, que regula o § 7º do art. 144 da Constituição Federal, não acata, em sua versão final, a parte mais expressiva das emendas que apresentei, que, pelas alterações que propõem, não poderiam ser desconsideradas da versão final do Sr. Relator.

Nesse sentido, propomos que sejam suprimidos os artigos 27, o inciso V do artigo 7º, o § 2º do artigo 7º, o artigo 24, o parágrafo 1º do artigo 7º, os incisos II e III do artigo 7º, o inciso X do artigo 2º, inciso VIII do artigo 2º, inciso VI do artigo 2º do substitutivo ao PL 3.094/2000.

Propomos igualmente que seja alterado o art. 25, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 A União e os Estados destinarão recursos específicos para ao custeio e investimento dos órgãos técnico-científicos dos respectivos órgãos de segurança pública que possam assegurar as condições ideais ao desempenho de suas atribuições.

Propomos igualmente que seja alterado o art. 21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21

II – número de procedimentos apuratórios e termos circunstanciados instaurados pela polícia civil e de inquéritos policiais militares instaurados pela polícia militar e pelo corpo de bombeiro militar, por tipo de delito;

Propomos igualmente que seja alterado o art. 9º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A Corregedoria de polícia de cada órgão policial, com atuação no âmbito da respectiva unidade federada, compete a apuração das infrações penais e administrativas praticados pelos integrantes de seu órgão ou instituição.

Propomos igualmente que seja alterado o § 5º do artigo 6º do Substitutivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Nas ocorrências com reféns e outras situações críticas, a equipe policial que primeiro comparecer ao local do fato adotará, entre outras, as seguintes providências imediatas:

- I – isolar o local, afastando pessoas inocentes;
- II – adotar medidas para conter o causador do evento crítico no local onde for encontrado;
- III – inicial o diálogo com o causador do evento crítico com a finalidade de reduzir as tensões e afastar o perigo de ofensa física contra reféns;
- VI – comunicar imediatamente o fato à autoridade superior para a adoção das medidas pertinentes.

Propomos igualmente que seja alterado o § 2º do artigo 6º e em consequência suprima-se o seu § 4º do Substitutivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º São atribuições comuns às polícias:

- I – atender, de imediato, a comunicação da ocorrência de infração penal, elaborando o respectivo boletim padronizado;
- II – prender em flagrante delito autor de infração penal, apresentando o preso, de imediato à autoridade policial competente;
- III – dar cumprimento às requisições da autoridade judiciária que lhes for expressamente atribuídas;
- IV – prender e apresentar imediatamente à autoridade competente pessoas foragidas da justiça ou procuradas em virtude de mandato de prisão;
- V – colaborar com o programa de proteção às testemunhas, quando solicitado pelo órgão competente;

VI – preservar locais de crime até o comparecimento da autoridade policial competente;

VII – arrecadar objetos e instrumentos de crime encontrados em poder de suspeitos ou abandonados, apresentando de imediato à autoridade policial competente para as formalidades legais;

VIII – anotar dados de suspeitos, vítimas e testemunhas de ocorrência que atender, encaminhando o respectivo registro à autoridade competente para apuração e demais providências cabíveis.

Propomos igualmente que seja alterado o § 4º do artigo 5º do Substitutivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Os órgãos integrantes do sistema nacional de segurança pública desenvolverão modelo padronizado de coleta de dados e de registro e ocorrências, de maneira a evitar a duplicidade de registros e permitir o intercâmbio de informações.

Propomos igualmente que seja alterado o § 3º do artigo 4º do substitutivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - Os bombeiros municipais ou voluntários poderão colaborar nas atividades de defesa civil e de combata a incêndios mediante convênio, conforme dispuser a lei.

Propomos igualmente que seja alterado o § 2º do artigo 4º do substitutivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - As guardas municipais poderão colaborar nas atividades de segurança pública mediante convênio, conforme dispuser a lei.

Propomos igualmente que seja alterado o inciso IX do artigo 2º do substitutivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IX- integração de informações e de dados de criminalidade;

Ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional o nosso voto, esclarecemos que somos pela aprovação do substitutivo do relator, Deputado Alberto Fraga, ao Projeto de Lei nº 3094 de 2000, desde que conste em seu texto a alteração que estamos propondo.

Sala das Comissões, em

Deputado Wanderley Martins
PSB-RJ